SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

184

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 991.08.081337-9, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA sendo apelados LUCAS EDUARDO FERNANDES SILVA (POR SUA MÃE) (JUSTIÇA GRATUITA), TAMARA MANUELE FERNANDES SANTOS e SILEIDE FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em 21º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVEIRA PAULILO (Presidente) e ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

MAURÍCIO FERREIRA LEITE RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 19127

APEL.N°: 991.08.081337-9 (7.296.365-8)

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA. E COMPANHIA DE

SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

APDO. : LUCAS EDUARDO FERNANDES SILVA (POR SUA MÃE) E OUTROS

APELAÇÃO - Recurso do réu - Acidente de trânsito - Transporte coletivo de passageiros executado por empresa de ônibus - Indenizabilidade independentemente de culpa - Responsabilidade objetiva reconhecida - Aplicação da teoria do risco e do dano objetivo - Dano moral - Prova - Desnecessidade - Passageiros que sofrem abalo psíquico em razão de acidente do qual resultou elevado número de vítimas, inclusive fatais - Dever de indenizar caracterizado - Sentença mantida - Recurso desprovido.

APELAÇÃO – Recurso da litisdenunciada – Pretensão de afastar a sucumbência que lhe foi carreada na lide secundária – Impossibilidade – Condenação em verbas sucumbenciais decorrem da Lei – Inteligência do art. 20 do CPC – Verba indenizatória – Pedido de redução ou que seja determinada a fixação individualizada para cada autor – Pleito não acolhido – Sentença mantida – Recurso desprovido.

São recursos de apelação contra r. sentença de fls. 242/249/ que julgou procedente ação de reparação de danos, processada pelo rito sumário, para condenar a ré a pagar aos autores, a título de danos morais, a importância, devidamente corrigida, de R\$ 40.855,50 (quarenta mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A lide secundária também foi julgada procedente, com condenação da seguradora a ressarcir à ré-segurada os valores despendidos com os danos morais, até o limite da apólice de seguro contratado, carreando-lhe ônus de sucumbência e honorários advocatícios no mesmo percentual da lide principal.

Inconformados, recorrem o réu e a litisdenunciada.

Alega o réu que não restaram demonstrados quais foram os eventuais danos morais suportados pelos autores que, ante a ausência de gravidade das lesões sofridas, foram rapidamente liberados do hospital na data do acidente.

Aduz que os autores Lucas e Tamara, em razão da tenra idade, não tem noção do que seja moral, logo, não podem sofrer danos dessa natureza, motivo pelo qual a condenação deve ser afastada.

ARTES GRÁFICAS – TJ 41,0035



fixada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Sustenta que o decidido não traz segurança jurídica, uma vez que foram ajuizadas diversas ações em razão do mesmo acidente, com resultados totalmente diversos do que ocorreu no presente caso.

Pede seja dado provimento ao recurso, para julgar a ação totalmente improcedente, com inversão da sucumbência.

A listisdenunciada manifesta inconformismo em dois pontos.

Primeiro, requer o afastamento da sucumbência que lhe foi atribuída, ao argumento de que não se opôs à denunciação, passando a figurar no feito como litisconsorte, de modo que não existe contenda entre ela e a ré, a ensejar tal condenação.

Em segundo lugar, volta-se contra a verba indenizatória

Diz que não houve prova dos danos alegados, que as lesões sofridas pelos autores foram leves e que o acidente, para eles, não passou de um susto; não havendo, portanto, que se falar em indenização. Caso seja mantida a condenação, pede que seja reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor ou, se mantido o valor fixado na r. sentença, que seja definida a cota-parte destinada a cada um dos autores, uma vez que os dissabores eventualmente experimentados são individuais e assim devem ser valorados.

Contrarrazões às fls. 295/297.

Manifestou-se o Ministério Público pelo provimento parcial dos recursos, com proposta de redução da verba fixada, para evitar locupleta neutro indevido e afastamento da sucumbência imposta à denunciada (fls. 302/306).

Às fls. 310 e seguintes, peticionou o réu, requerendo a juritada de sentenças de improcedência proferidas em ações ajuizadas em razão do mesmo acidente, com o fim de evitar julgamentos conflitantes.

É o relatório.

O recurso do réu não prospera.

Não há controvérsia sobre a ocorrência do fato.

Há comprovação documental nos autos (fls. 21/27), corroborado por depoimento testemunhais, que no dia 24/12/2005, altura do Km 256 da Rodovia Presidente Dutra, Município de Piraí/RJ, o ônibus de propriedade da ré, conduzido por Leonardo Horta, tombou e colidiu com uma árvore, provocando ferimentos em trinta e cinco passageiros e a morte de três pessoas, dentre elas o próprio condutor.

Os dados constantes dos autos, registro da ocorrência, matéria publicada na imprensa e, especialmente, o laudo pericial de fls. 29/30 demonstram o estado em que ficou o coletivo e as vítimas fatais; o que leva a imaginar, com facilidade, os momentos de pânico que sofreram os passageiros, causando-lhes trauma psicológico que, por si só, justificam o pleito indenizatório.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao caso aplica-se o princípio da responsabilidade objetiva, dada a circunstância de tratar-se de transporte coletivo e de derivar de responsabilidade contratual, devendo, portanto, a ré indenizar os danos causados aos passageiros.

Apel. nº 991.08.081337-9 (7.296.365-8) - São Paulo - voto 19127

ARTES GRÁFICAS – TJ 41.0035



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Os autores queixam-se de trauma ocorrido pelo acidente.

Conforme já examinado, as proporções da ocorrência, com existência de vítimas fatais e grande número de pessoas feridas, projetam com facilidade as proporções do fato e que, sem dúvida, incutiram, mais que constrangimento ou susto, mas pavor, do que decorre, sem dúvida, prolongado período de trauma psicológico.

Cabe salientar que não há necessidade de que esse mal seja permanente, pois, ainda que transitório, não desconfigura o dano de natureza moral e tampouco o dever de indenizar. Acrescente-se a isto o fato de o dano moral ser subjetivo, que não precisa ser provado, conforme entendimento do E. STJ, 4ª Turma, REsp. 1999-SP, sendo relator o Ministro Athos Gusmão Carneiro, in RSTJ 10/449.

Mostra-se impertinente a alegação do réu no sentido de que a decisão proferida em primeira instância seria conflitante com a solução alcançada por outras ações ajuizadas pelas demais vítimas.

Ora, a par de referidas ações terem sido ajuizadas em razão do mesmo acidente, cada litígio possui partes processuais, argumentações e pedidos distintos, não havendo, desta forma, obrigação de que a solução seja idêntica para todos os casos.

Não prospera o inconformismo apresentado

litisdenunciada.

É certo que a doutrina considera o arbitramento do valor da reparação do dano na órbita do direito civil tarefa das mais árduas, já que nesco ordenamento jurídico não determina, com certeza matemática, a importância a ser fixada em tal hipótese, cabendo ao julgador, diante do caso concreto, determinar por equidade, o valor devido e, neste particular, cabe observar que a verba indenizatória fixada encontra-se dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara para situações análogas, sendo certo que a douta Juíza sentenciante encontrou uma forma prática e humana para fixá-la.

Dessa forma, o valor arbitrado a título de ressarcimento de danos morais é condizente com as peculiaridades do caso concreto, mormente a capacidade econômica das partes e as conseqüências do acidente para a vida dos autores, sendo ao mesmo tempo meio de punição e forma de compensação ao dano sofrido, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento.

Ressalto, ainda, que a indenização fixada deve ser mantida, pois resulta da ofensa moral e subjetiva suportada em razão do sinistro e suas conseqüências, particularmente as crianças, que passaram por experiência brutal que as acompanhará em todos os dias de suas vidas, posto que sofreram acidente de grande gravidade e magnitude, que não pode ser comparado a um simples aborrecimento da vida moderna.

Cabe acrescentar que não há qualquer impedimento legal para a fixação conjunta da verba indenizatória que, ademais, assim foi requerida na inicial.

Também não prospera a insurgência no tocante aos honorários advocatícios fixados na lide secundária. Ora, estes decorrem de lei e são devidos em razão do princípio da causalidade (art. 20, do CPC).

Apel. nº 991.08.081337-9 (7.296.365-8) - São Paulo - voto 19127

ARTES GRÁFICAS – TJ 41.0035



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Assim, ainda que a litisdenunciada tenha aceitado a denunciação, deve pagar os honorários de sucumbência à denunciante, por expressa previsão legal, já que restou vengita na lide secundária.

Diante do exposto, nega-se provimento a ambos recursos.

MAURÍCIO FERREIRA LEITE

Relator